



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 156/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 23/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 23/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 23/2022.
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
E SUPLEMENTAR. ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E NA LEI N. 4.320/1964.
POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 23/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº 683/2022, mensagem governamental n. 16/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, declaração de adequação da despesa e disponibilidade orçamentária, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.000666.

Extraí-se que a intenção do projeto é abrir créditos adicionais especiais no valor de R\$ 824.062,41 e crédito adicional suplementar no valor de R\$ 816.000,00 em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH). O crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior e tem por escopo fortalecer o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal de Assistência Social, viabilizando o repasse financeiro para instituições socioassistenciais municipais, na forma do Termo de Colaboração previsto na Lei n. 13.019/2014.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito **suplementar** ou **especial** depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que os créditos adicionais especial e suplementar provirão de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, I, da Lei n. 4.320/1964 e os créditos adicionais se destinarão à SASDH para viabilizar o repasse financeiro para instituições socioassistenciais (fl. 4) na forma do Termo de Colaboração previsto na Lei n. 13.019/2014.

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

Finalmente, apenas para adequar a redação do projeto, sugere-se a proposição de emenda modificativa do art. 3º, substituindo a palavra "Lei" por "Lei Complementar".

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 23/2022.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 5 de maio de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 23/2022

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SASDH, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

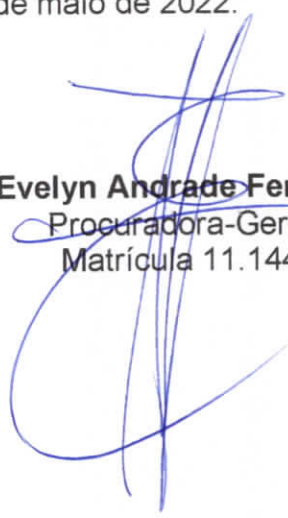
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 156/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 05 de maio de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2022

COMISSÕES TÉCNICAS